

ORGANIZAÇÃO
FLAVIA BAHIA

VADE MECUM CONSTITUCIONAL

- * Constituição Federal
- * LINDB
- * Códigos Civil e de Processo Civil
- * Códigos Penal e de Processo Penal
- * Código de Defesa do Consumidor
- * Código Eleitoral
- * Código Florestal
- * Estatutos
- * Legislação Constitucional
- * Regimentos Internos do STF e do STJ
- * Súmulas
- * Índice remissivo de Enunciados do STF

OAB – 47º
EXAME DE ORDEM

35ª
EDIÇÃO

.....
revista e
atualizada
e ampliada

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos art. 5º	
Capítulo II – Dos direitos sociais arts. 6º a 11	
Capítulo III – Da nacionalidade..... arts. 12 e 13	
Capítulo IV – Dos direitos políticos arts. 14 a 16	
Capítulo V – Dos partidos políticos art. 17	

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da organização político-administrativa arts. 18 e 19	
Capítulo II – Da união arts. 20 a 24	
Capítulo III – Dos estados federados arts. 25 a 28	
Capítulo IV – Dos municípios arts. 29 a 31	
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios .. arts. 32 e 33	
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal..... art. 32	
<i>Seção II</i> – Dos territórios art. 33	
Capítulo VI – Da intervenção..... arts. 34 a 36	
Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43	
<i>Seção I</i> – Disposições gerais arts. 37 e 38	
<i>Seção II</i> – Dos servidores públicos arts. 39 a 41	
<i>Seção III</i> – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios..... art. 42	
<i>Seção IV</i> – Das regiões..... art. 43	

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do poder legislativo..... arts. 44 a 75	
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional arts. 44 a 47	
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50	
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados..... art. 51	
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal art. 52	
<i>Seção V</i> – Dos deputados e dos senadores .. arts. 53 a 56	
<i>Seção VI</i> – Das reuniões..... art. 57	
<i>Seção VII</i> – Das comissões art. 58	
<i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo arts. 59 a 69	
<i>Subseção I</i> – Disposição geral art. 59	
<i>Subseção II</i> – Da emenda à Constituição..... art. 60	
<i>Subseção III</i> – Das leis arts. 61 a 69	
<i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária arts. 70 a 75	
Capítulo II – Do poder executivo arts. 76 a 91	

Seção I – Do presidente e do vice-presidente da República arts. 76 a 83

Seção II – Das atribuições do presidente da República .art. 84

Seção III – Da responsabilidade do presidente da República..... arts. 85 e 86

Seção IV – Dos ministros de Estado arts. 87 e 88

Seção V – Do conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional..... arts. 89 a 91

Subseção I – Do conselho da República. . arts. 89 e 90

Subseção II – Do conselho de defesa nacional. . art. 91

Capítulo III – Do poder judiciário arts. 92 a 126

Seção I – Disposições gerais arts. 92 a 100

Seção II – Do Supremo Tribunal Federal . arts. 101 a 103-B

Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça. arts. 104 e 105

Seção IV – Dos tribunais regionais federais e os juízes federais arts. 106 a 110

Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho arts. 111 a 117

Seção VI – Dos tribunais e juízes eleitorais . arts. 118 a 121

Seção VII – Dos tribunais e juízes militares . arts. 122 a 124

Seção VIII – Dos tribunais e juízes dos estados arts. 125 e 126

Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça.... arts. 127 a 135

Seção I – Do Ministério Público arts. 127 a 130-A

Seção II – Da advocacia pública..... arts. 131 e 132

Seção III – Da advocacia art. 133

Seção IV – Da defensoria pública..... arts. 134 e 135

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS arts. 136 a 144

Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio arts. 136 a 141

Seção I – Do estado de defesa art. 136

Seção II – Do estado de sítio arts. 137 a 139

Seção III – Disposições gerais arts. 140 e 141

Capítulo II – Das forças armadas..... arts. 142 e 143

Capítulo III – Da segurança pública..... art. 144

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO... arts. 145 a 169

Capítulo I – Do sistema tributário nacional arts. 145 a 162

Seção I – Dos princípios gerais..... arts. 145 a 149-C

Seção II – Das limitações do poder de tributar .. arts. 150 a 152

Seção III – Dos impostos da União arts. 153 e 154

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► CF: arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II.

I – a soberania;

► CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.

► CPP: arts. 780 a 790.

► RISTF: arts. 215 a 229.

II – a cidadania;

► CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, IV.

III – a dignidade da pessoa humana;

► Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.

► CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► CF: arts. 6º a 11 e 170.

V – o pluralismo político.

► CF: art. 17.

► Lei nº 9.096, de 10-09-1995, Lei dos Partidos Políticos.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.

► Lei nº 9.709, de 18-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► Súmula nº 649 do STF.

► CF: art. 60, § 4º, III.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► Dec. nº 591, de 06-07-1992: art. 10, 1, Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► CF: arts. 43 e 170, VII.

► ADCT: arts. 79 a 81.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► CC: art. 1.723.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.

I – independência nacional;

► CF arts. 78, *caput* e 91, § 1º, III e IV.

II – prevalência dos direitos humanos;

► Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► CF: art. 5º, XLII e XLIII.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I.

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

► Súmulas Vinculantes nº 6 e 11.

► CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput*, e 60, § 4º, IV.

► Lei nº 13.445, 24.05.2017, institui a Lei de Migração.

► Decreto nº 9.199, 20.11.2017, regulamenta a Lei 13.445/2017.

► Decreto nº 9.522, de 08.12.2018, Tratado de Marraqueche.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

► CF: arts. 143 § 2º, e 226, § 5º.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

► Súmulas nº 636 e 686 do STF.

► CF: arts. 14 § 1º, I, 37, *caput* e 143.

► Súmula vinculante 44.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

► Súmulas Vinculantes nº 11 e 59.

► CF: art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

► CF: art. 220, § 1º.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

► Súmulas nº 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.

► CF: art. 220, § 1º.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

► CP: arts. 208 a 212, crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.

► CF: art. 210, § 1º.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

► CF: arts. 15, IV, 143, §§ 1º e 2º.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

► CF: art. 220, § 2º.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

► Súmula Vinculante nº 11.

► Súmula nº 714 do STF.

► Súmulas nº 227, 370 e 403 do STJ.

► CF: art. 114, VI.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

► NCP: art. 212, § 2º.

► CP: art. 150, §§ 1º a 5º.

► CPP: art. 283.

► Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 11, dispõe sobre o Pacto de São José da Costa Rica.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

► CF: arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III.

► CP: arts. 151 e 152.

► CPP: art. 233.

► Lei nº 8.906, 04-07-1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

► CF: arts. 170, 220, § 1º.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

► CF: art. 220, § 1º.

► CP: art. 154.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

► CF: arts. 109, X e 139.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

► CF: art. 5º, IV e IX.

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

► CF: arts. 8º, 17 e 37, VI.

► CP: art. 199.

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

► CF: art. 8º, 37, VI.

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

► Lei nº 8.112, de 11-12-1990: art. 117, VII, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos.

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

► Súmula nº 629 do STF.

► CDC: art. 82, III.

► Lei nº 7.347, de 24-07-1985: art. 5º, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

XXII – é garantido o direito de propriedade;

► CF: art. 243.

► CC: arts. 1.228 a 1.368-B.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

► CF: arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º e 186.

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

► Súmulas nº 23, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 475, 561, 617, 618 e 652 do STF.

► Súmulas nº 12, 56, 67, 69, 70, 102, 113, 114, 119, 131, 141 e 354 do STJ.

► CF: arts. 22, II, 182, § 3º, 184 e 185.

► CC: arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

► CF: art. 185.

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

► Súmula nº 386 do STF.

► Súmulas nº 63, 228 e 261 do STJ.

► CP: art. 184.

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

► CDC: art. 4º, VI.

XXX – é garantido o direito de herança;

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

- Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- CF: art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º.
- Lei Complementar nº 95, 26-2-1998, art. 8º, Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

§ 1º. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º. Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009

§ 3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

- CC: Art. 139, III.

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- CPC: arts. 140, 141, 375 e 723.
- Lei nº 9.307, de 23-9-1996, art. 2º, dispõe sobre a arbitragem.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

- CF: Art. 5º, LIV.
- Lei nº 9.099, de 26-9-1995, art. 6º, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

- Súmula Vinculante nº 01.
- Súmula nº 205 do STJ.
- CF: Art. 5º, XXXVI.
- CC: Arts. 1.577 e 1.787.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo

começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

- CC: Arts. 121, 126, 130, 131 e 135.

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957)

- CF: Art. 5º, XXXVI.
- CPC: arts. 337, § 1º e 502.
- CC: Arts. 121, 126 a 128, 131 e 135.

Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- CC: Arts. 1º a 10, 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.783.
- Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 55 a 58, Lei de Registros Públicos.

§ 1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- CC: Arts. 1.511 e s, 1.517, 1.521, 1.523 e 1.533 a 1.542.
- Lei nº 6.015, de 31-12-1973, Lei de Registros Públicos.
- Lei nº 1.110, de 23-5-1950, regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso: Arts. 8 e 9.

§ 2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238/1957)

- CC: art. 1.544.

§ 3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- CC: Arts. 1.548 a 1.564.

§ 4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- CC: Arts. 1.639 a 1.666.

§ 5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977)

- CC: Arts. 1.658 a 1.666.

§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela lei nº 12.036/2009)

- Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 15, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- CF: Arts. 105, I, i, 226, § 6º e 227, § 6º.
- CC: Arts. 1.571.
- CPC: art. 961.

§ 7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

► CF: Arts. 226, § 5º, e 227, § 6º.

► CC: Arts. 3º, 4º e 76, par. ún.

► Lei nº 10.216, de 06-04-2001, Proteção a pessoas portadoras de transtornos mentais.

§ 8º. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

► CC: Arts. 70, 71 e 73.

► CPC: art. 46, § 3º.

Art. 8º. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

► Lei nº 8.617, de 4-1-1993, Limites do mar territorial do Brasil.

§ 1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

► CC: Arts. 1.431 a 1.435, 1.438 a 1.440, 1.442, 1.445, 1.446, 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471.

Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

► CC: Art. 435.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

► CC: Arts. 26 a 39 e 1.784 a 1.990.

§ 1º. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047/1995)

► CF: Arts. 5, XXXI.

► CC: Arts. 1.851 a 1.856.

► Dec.-lei nº 3.200, de 19-4-1941, Dispõe sobre a organização e proteção da família.

§ 2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

► CF: Arts. 5, XXX e XXXI.

► CC: Art. 1.787 e 1.798 a 1.803.

► CPC: arts. 23, II, 48 e 610, § 1º.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

► CC: Arts. 40 a 69, 681 e s, e 981 a 1.141.

► CPC: art. 75, § 3º.

§ 1º. Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

► CF: Art. 170, parágrafo único.

► CC: Arts. 1.134 a 1.141, 1.150 a 1.154.

► CPC: arts. 75, V, § 3º e 21, par. ún.

► Lei nº 8.934, de 18-11-1994, art. 32, II, c, que dispõe sobre atos alusivos ao registro público de empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

► Dec.-lei nº 73, de 21-11-1966, art. 74, dispõe sobre autorização para funcionamento de sociedades seguradoras.

§ 2º. Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam

ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º. Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

► CPC: arts. 21, 23, 24 42, 43, 132, 177 a 181.

§ 1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

► CPC: art. 23, I.

§ 2º. A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

► CF: Arts. 105, I, i e 109, X.

► CPC: arts. 21, 23, 46, § 3º, 47, 268, 256, § 1º e 377.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

► CC: Arts. 109 e 212 a 232.

► CPC: arts. 369, 373, 374 e 376.

► Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 32, Lei de Registros Públicos.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz eximir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

► CPC: art. 376.

► RISTF: Art. 116.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

► Súmula nº 381 do STF.

► CPC: arts. 268, 961 e 965.

► RISTF: 6, I, i, 13, IX, 52, III, 215 a 347, I, e 367.

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 12, § 2º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

a) haver sido proferida por juiz competente;

► Súmula nº 381 do STF.

b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

► Súmula nº 420 do STF.

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

► CF: Art. 105, I, i.

► CPC: art. 961.

► Lei nº 9.307, de 23-09-1996, art. 35, que dispõe sobre a Lei da Arbitragem.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238/1957)

► CF: art. 12, I, c.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS arts. 1º a 78

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS arts. 1º a 39

Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade..... arts. 1º a 10

Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade arts. 11 a 21

Capítulo III – Da Ausência arts. 22 a 39

Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente arts. 22 a 25

Seção II – Da Sucessão Provisória arts. 26 a 36

Seção III – Da Sucessão Definitiva arts. 37 a 39

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS arts. 40 a 69

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 40 a 52

Capítulo II – Das Associações arts. 53 a 61

Capítulo III – Das Fundações arts. 62 a 69

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO..... arts. 70 a 78

LIVRO II – DOS BENS arts. 79 a 103

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS arts. 79 a 103

Capítulo I – Dos Bens Considerados em si Mesmos..... arts. 79 a 91

Seção I – Dos Bens Imóveis arts. 79 a 81

Seção II – Dos Bens Móveis arts. 82 a 84

Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis..... arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Bens Divisíveis arts. 87 e 88

Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos... arts. 89 a 91

Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados..... arts. 92 a 97

Capítulo III – Dos Bens Públicos arts. 98 a 103

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS arts. 104 a 232

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO arts. 104 a 184

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 104 a 114

Capítulo II – Da Representação arts. 115 a 120

Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo arts. 121 a 137

Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico... arts. 138 a 165

Seção I – Do Erro ou Ignorância arts. 138 a 144

Seção II – Do Dolo..... arts. 145 a 150

Seção III – Da Coação arts. 151 a 155

Seção IV – Do Estado de Perigo art. 156

Seção V – Da Lesão art. 157

Seção VI – Da Fraude Contra Credores..... arts. 158 a 165

Capítulo V – Da Invalidade do Negócio Jurídico... arts. 166 a 184

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS art. 185

TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS arts. 186 a 188

TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA arts. 189 a 211

Capítulo I – Da Prescrição..... arts. 189 a 206-A

Seção I – Disposições Gerais..... arts. 189 a 196

Seção II – Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição..... arts. 197 a 201

Seção III – Das Causas que Interrompem a Prescrição..... arts. 202 a 204

Seção IV – Dos Prazos da Prescrição arts. 205 a 206-A

Capítulo II – Da Decadência arts. 207 a 211

TÍTULO V – DA PROVA..... arts. 212 a 232

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES arts. 233 a 965

TÍTULO I – DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES arts. 233 a 285

Capítulo I – Das Obrigações de Dar..... arts. 233 a 246

Seção I – Das Obrigações de Dar Coisa Certa... arts. 233 a 242

Seção II – Das Obrigações de Dar Coisa Incerta arts. 243 a 246

Capítulo II – Das Obrigações de Fazer arts. 247 a 249

Capítulo III – Das Obrigações de Não Fazer arts. 250 e 251

Capítulo IV – Das Obrigações Alternativas arts. 252 a 256

Capítulo V – Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis arts. 257 a 263

Capítulo VI – Das Obrigações Solidárias arts. 264 a 285

Seção I – Disposições Gerais..... arts. 264 a 266

Seção II – Da Solidariedade Ativa arts. 267 a 274

Seção III – Da Solidariedade Passiva arts. 275 a 285

TÍTULO II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES arts. 286 a 303

Capítulo I – Da Cessão de Crédito..... arts. 286 a 298

Capítulo II – Da Assunção de Dívida arts. 299 a 303

TÍTULO III – DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES arts. 304 a 388

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I. DAS PESSOAS

TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I.

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- ▶ CC: Arts. 3º a 5º.
- ▶ CC: Arts. 972 e 980.
- ▶ Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, *caput*, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- ▶ CC: Arts. 5º, 115 a 120, 166, I, 542, 1.609, par. ún., 1.690, 1.779, *caput*, 1.798, 1.799, I, 1.800 e 1.952.
- ▶ Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ CC: arts. 34, 50 e 52.
- ▶ CPP: arts. 8º e 9º e 405, § 1º.

I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;

- ▶ CC: arts. 180, 666, 1.634, V, 1.747, I, e 1.860, par. ún.

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ CC art. 1.767, III.

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ CC: arts. 180, 666, 1.634, V, e 1.782.
- ▶ CPP: art. 50, par. ún.

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ CF: Arts. 231 e 232.

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- ▶ CC: art. 666.
- ▶ CP: arts. 27, 65 e 115.

Parágrafo único. Cessarão, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvindo o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- ▶ CF: Arts. 266, § 5º.
- ▶ CC: Arts. 9º, II, 1.635, II, e 1.763, I.

II – pelo casamento;

- ▶ CF: Art. 226.
- ▶ CC: Arts. 1.511 e s.

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

- ▶ Lei nº 8.112, de 11-12-1990: art. 5º, V, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos.

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- ▶ CF: art. 7º, XXXIII.
- ▶ CC: arts. 966, 972, 1.635, 1.763 e 1.778.

Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- ▶ Súmula nº 331 do STF.
- ▶ CC: arts. 22 a 39.
- ▶ CP: arts. 107, I.
- ▶ CPP: art. 62.

Art. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- ▶ CC: arts. 22 a 39.

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º. Serão registrados em registro público:

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

- ▶ CC: art. 1.512, par. ún., 1.516, 1.545, 1.546 e 1.604.
- ▶ CP: arts. 241, 242 e 243.

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- ▶ CF: art. 226, § 5º.
- ▶ CC: art. 5º, par. ún., I, e 1.773.

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- ▶ CC: Arts. 1.767 e s.

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

- ▶ CF: art. 226, § 6º.
- ▶ CC: arts. 1.571 a 1.582.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► CF: art. 5º, XXXV.

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► CF: art. 5º, LXXVIII.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► CF: art. 5º, LV.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► CF: arts. 1º, III e 37.

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► CF: art. 93, IX.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► CF: art. 93, IX.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II. DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II. DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I. DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► CF: art. 5, XXXVII.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

► CF: arts. 5º, XXI e LXX e 8º, III.

► NCPC: arts. 485 e 330.

► CDC: arts. 81 e 82.

► Lei nº 7.347, de 24-7-1985: art. 5º, dispõe sobre ação civil pública.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

► Súmula nº 181 e 242 do STJ.

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

► Súmula nº 258 do STF.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

► CC: arts. 9 e 12, VIII e § 3º.

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 12, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, arts. 10 e 12, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

► NCPC: arts. 48 e 610.

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, arts. 7º, 10, 14 e 18, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º. Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II. DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º. Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resulta-

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

► (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- CF: art. 5º, XXXIX e XL.
- CPP: art. 2º.
- Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 61, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- Dec.-lei nº 3.914, de 09-12-1941, art. 1º, dispõe sobre a Lei de Introdução ao Código Penal.
- Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, dispõe sobre o Pacto de São José da Costa Rica.

Lei penal no tempo

Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Súmula nº 611 e 711 do STF.
- CF: art. 5º, XXXVI e XL.
- CP: art. 107, III.
- CPP: art. 2º.
- Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, dispõe sobre o Pacto de São José da Costa Rica.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- CF: art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CP: art. 13.

Territorialidade

Art. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CF: arts. 5º, LIII e §§ 2º a 4º e 20, VI.
- CPP: arts. 1º, 89 e 90.
- Dec. nº 4.388, de 25-09-2002, Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde

quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Lugar do crime

Art. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CPP: arts. 70 e 71.
- Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 63, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Extraterritorialidade

Art. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CPP: arts. 1º e 88.

I – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CF: art. 109, I, V.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CP: arts. 312 a 327.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- Dec. nº 4.388, de 25-09-2002: art. 6º, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

II – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CF: art. 109, V.

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CF: art. 12.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º. Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CP: arts. 107 a 120.

§ 3º. A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CP: art. 5º, *caput*.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► CP: arts. 42 e 116, II.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º. A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► CF: art. 105, I, i.

► CPP: arts. 787 a 790.

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► CPP: arts. 63 a 68.

II – sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► CPP: arts. 96 a 99.

Parágrafo único. A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► CP: art. 5º, *caput*.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► Súmulas 310 e 710 do STF.

► CPP: art. 798, § 1º.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► Súmula nº 171 do STJ.

TÍTULO II. DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► CP: art. 19.

Superveniência de causa independente

§ 1º. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão

§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 14. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► Súmula Vinculante nº 24.

► Súmula nº 610 do STF.

► Súmula nº 96 do STJ.

► CP: art. 111, I.

Tentativa

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► CP: art. 111, II.

► CPP: art. 70.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► Súmula nº 554 do STF.

► CP: arts. 65, III, b e 312, § 3º.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► Súmula nº 145 do STF.

Art. 18. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I. DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ CP: arts. 5º e 7º.
- ▶ Dec. nº 4.388, de 25-09-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ CF: arts. 5º, § 3º e 109, V.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ CF: arts. 50, § 2º, 52, I e par. ún, 85, 86 e 102, I.
- ▶ Lei nº 1.079, de 10-04-1950, Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo julgamento.

III – os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ CF: art. 124, *caput*.

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

- ▶ CF: art. 5º, XXXV e XXXVII, e 109.

V – os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- ▶ Lei nº 9.099, de 26-09-1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ CP: arts. 1º a 3º.
- ▶ Dec.-Lei nº 3.931, de 11-12-1941: art. 2º, Lei de Introdução do Código de Processo Penal.

Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ CP: art. 1º.
- ▶ Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, arts. 4º e 5º, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Juiz das Garantias (Denominação acrescida pela Lei nº 13.964/2019)

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964/2019)

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reserva-

da à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código. (Redação dada pela Lei 15.358/2026)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964/2019)

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964/2019)

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964/2019)

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964/2019)

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964/2019)

TÍTULO II. DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e ter-

rá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei 9.043, de 9.5.1995)

- CF: art. 144, § 1º, IV.
- CPP: arts. 12, 13, 16, 17, 18, 22 e 107.
- Lei 9.099, de 26-09-1995: art. 69, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

- Súmula nº 397 do STF.
- Súmula nº 234 do STJ.
- CF: art. 58, § 3º e 129, VI e VII.
- CPP: arts. 12, 13 e 16 a 18, 22.

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

- Súmula nº 397 do STF.
- CPP: arts. 24, 647 e 648.
- CP: art. 100.
- Lei 9.099, de 26-09-1995: art. 69, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

I – de ofício;

- CPP: art. 24, primeira parte.

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

- CF: art. 129, I.
- CPP: art. 24, segunda parte.
- CP: arts. 7º, § 3º, b, 100, §§ 1º e 3º, 145, par. ún. e 339.

§ 1º. O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

- CPP: arts. 41, 202, 207, 259.

§ 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

- CF: art. 129, VII.

§ 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

- CPP: art. 17.
- CP: art. 340.

§ 4º. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

- CPP: arts. 24, segunda parte, 25 e 395, II.
- CP: art. 100, § 1º.
- Lei 9.099, de 26-09-1995: arts. 75 e 88, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 5º. Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

- Súmula nº 594 do STF.
- CPP: arts. 24, 30, 31 e 34.
- CP: art. 100, § 2º e 225.

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- Lei 9.099, de 26-09-1995: art. 69, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei 8.862, de 28.3.1994)

- CPP: arts. 158 a 184.